



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/CRA/MS

Assunto: **Recurso administrativo**

Destino: **DPF/CRA/MS**

Processo: **08336.000087/2023-30**

Interessado: **Miguel Angel Castro Arce**

1. Trata-se de recurso administrativo (26675864) interposto contra a decisão de indeferimento contida no Despacho UMIG/NPA/DPF/CRA/MS (26567363).

2. Em seu recurso, o Sr. Miguel Angel Castro Arce alega a tempestividade do recurso apresentado no dia 16 de janeiro de 2023, o qual foi negado por ter sido considerado como prazo final para apresentação de recurso o dia 14 de janeiro de 2023 (dez dias corridos contados a partir da data de autuação, 04 de janeiro de 2023). Extrai-se do recurso apresentado o trecho da Lei Federal 9.784/99, em seu artigo 66, § 1º:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

3. Assim, sendo o dia 14 de janeiro de 2023 um sábado, considera-se como prazo final para interposição do recurso o dia 16 de janeiro de 2023 e, dessa forma, torna o recurso apresentado **TEMPESTIVO**.

4. Analisando o mérito apresentado, o Sr. Miguel alega ser de baixa instrução e que, por falta de conhecimento acerca dos procedimentos de regularização de permanência e devido ao seu trabalho ser realizado em zona rural, foi privado de informações.

5. Dessa forma, tendo o imigrante se apresentado por livre vontade com a intenção de renovar seu documento, foi realizada diligência no local onde o Sr. Miguel afirmou residir (Rua 7 de Setembro, nº107, Cristo Redentor, Corumbá/MS), onde restou comprovado, por meio de entrevista com seus vizinhos próximos que, de fato, o Sr. Miguel reside no endereço declarado.

6. Isso posto, extrai-se os seguintes trechos da legislação vigente:

IN 198 - DG/PF

*Art. 15. A fixação do valor da multa prevista nesta instrução normativa considera a **condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração.***

Lei 13.445/2017

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

7. Assim, considerando as condições individuais do imigrante, a confirmação de que de fato reside no Brasil no endereço declarado, bem como o valor aplicado possivelmente tornar inviável a regularização migratória, decido por **reduzir a penalidade aplicada** para o valor de R\$1000,00 (um mil reais), com base no artigo 7º da IN 198 - DG/PF (art. 7º Encerrado o prazo estabelecido no § 3º do art. 3º, o processo será julgado, em decisão fundamentada, que poderá manter, desconstituir ou **reduzir a penalidade.**)

JOÃO VITOR COSTA BARBOSA PEREIRA

Agente de Polícia Federal

UMIG/NPA/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VITOR COSTA BARBOSA PEREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 26/01/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26682505** e o código CRC **9F744D34**.